



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.040, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos agentes de segurança pública em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa.

Art. 2º A assistência jurídica será prestada ao agente público nos termos desta Lei, com a finalidade de assegurar a defesa institucional dos agentes de segurança pública em atos praticados no exercício de suas funções ou em razão delas, compreendendo:

- I – Policiais Civis;
- II – Policiais Militares;
- III – Policiais Federais;
- IV – Policiais Rodoviários Federais;
- V – Policiais Penais Federais e Estaduais.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei será prestada:

I – pela Advocacia-Geral da União, órgão central do sistema jurídico da União, no caso dos policiais federais;

II – pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federados, no caso dos policiais civis e militares;

III – pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, no caso dos policiais civis e militares do Distrito Federal.

Art. 4º A assistência jurídica compreenderá:

I – a representação judicial e extrajudicial do agente;

II – a defesa técnica em todas as fases do processo, inclusive de natureza administrativa, cível ou penal;

III – a elaboração e apresentação de memoriais, recursos, contrarrazões e demais manifestações processuais, bem como o acompanhamento de sessões de julgamento;

IV – a consultoria e orientação jurídicas relativas aos fatos que constituam objeto da demanda;

V – o acompanhamento de sindicâncias, processos administrativos e procedimentos correlatos, sempre que relacionados aos atos referidos no art. 2º desta lei.

Apresentação: 01/12/2025 08:34:01.817 - Mesa

PL n.6040/2025



* C D 2 5 0 2 7 9 7 1 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 01/12/2025 08:34:01.817 - Mesa

PL n.6040/2025

Art. 5º São requisitos para a concessão da assistência jurídica:

I – comprovação de que o ato impugnado foi praticado no exercício da função pública ou em razão dela;

II – inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade na conduta do agente;

III – apresentação de declaração formal da chefia imediata quando caracterizada situação de urgência, sem prejuízo de posterior verificação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A assistência jurídica será mantida até a decisão final do processo judicial ou procedimento administrativo, exceto quando:

I – for apurado desvio de finalidade, dolo específico, fraude ou má-fé por parte do agente assistido;

II – for constatado conflito de interesses entre o agente público e o Estado;

III – o assistido descumprir orientação jurídica, prejudicar a atuação institucional ou criar obstáculos ao adequado exercício da defesa.

Parágrafo único. A cessação da assistência jurídica deverá ser formalmente motivada e comunicada ao agente assistido.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados, para a execução suplementar da assistência jurídica prevista nesta Lei, sempre que a Advocacia-Geral da União ou as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal não dispuserem de quadro suficiente para prestar a assistência jurídica diretamente, observadas às normas aplicáveis.

§ 1º Os convênios previstos no *caput* deste artigo deverão estabelecer claramente:

I – a abrangência e a natureza da assistência jurídica a ser prestada;

II – os critérios de seleção e credenciamento das instituições ou escritórios;

III – os limites de responsabilidade e de atuação das partes convenientes;

IV – mecanismos de fiscalização e prestação de contas quanto à execução do objeto do convênio.

§ 2º A atuação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal terá prioridade sobre a execução dos convênios, os quais terão caráter estritamente suplementar e excepcional.

§ 3º Os convênios não poderão gerar encargos financeiros que comprometam o orçamento das partes convenientes sem prévia autorização legal, nem afastar a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **agente de segurança pública**: o policial federal, rodoviário federal, penal, civil ou militar, enquanto no exercício de suas funções ou em decorrência delas;

II – **assistência jurídica**: o conjunto de medidas de defesa técnica, representação judicial e consultoria jurídica prestada aos agentes de segurança pública;

III – **convênio suplementar**: instrumento de cooperação firmado para execução



* C B 2 5 0 2 7 9 7 1 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

temporária e excepcional da assistência jurídica, sem substituir a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 9º A execução desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito da União e do Distrito Federal, e pelos respectivos Estados, para detalhar procedimentos, critérios de concessão e funcionamento da assistência jurídica.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos e procedimentos em andamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos agentes de segurança pública a obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O exercício das atividades policiais federais, civis, militares, rodoviárias ou penais, envolve riscos inerentes à função, podendo resultar em responsabilização judicial, civil ou administrativa em decorrência de atos praticados no cumprimento do dever funcional. Assim, é fato notório que o exercício da atividade policial expõe seus agentes a alto risco jurídico, uma vez que sua atuação envolve tomada de decisões rápidas, intervenções coercitivas e situações de elevado estresse operacional. Embora atuem em nome do Estado, muitos policiais ficam desamparados quando se tornam réus em ações judiciais, sendo obrigados a arcar pessoalmente com custos de defesa, mesmo quando agiram dentro da legalidade e no interesse público.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, sendo exercida por seus órgãos de maneira integrada. Portanto, é imprescindível que o Estado assegure a defesa de seus agentes, preservando a defesa institucional e garantindo a atuação segura e plena no exercício da função pública.

Diante disso, o presente projeto de lei estabelece que a assistência jurídica seja fornecida gratuitamente pelo Estado e prestada por meio da Advocacia-Geral da União, no caso dos policiais federais, e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de policiais civis e militares. Tal organização respeita a estrutura jurídica institucional existente e assegura que a defesa do agente seja realizada por órgãos especializados, com respaldo técnico e institucional.

Portanto, para assegurar a efetividade da assistência, mesmo nos casos em que os quadros da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais não sejam suficientes, o projeto autoriza a celebração de convênios suplementares com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados. Tais convênios terão caráter excepcional e suplementar, observando limites de responsabilidade, mecanismos de fiscalização e prestação de contas, de forma a não comprometer o orçamento público nem deslocar a competência institucional dos órgãos jurídicos do Estado.

Apresentação: 01/12/2025 08:34:01.817 - Mesa

PL n.6040/2025



* C D 2 5 0 2 7 9 7 1 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Dessa forma, a proposição:

- Protege os agentes de segurança pública, garantindo-lhes defesa jurídica adequada;
- Preserva a atuação institucional do Estado, evitando conflitos de interesses;
- Reforça a segurança jurídica e administrativa;
- Contribui para a valorização profissional e moral dos agentes públicos que atuam em defesa da sociedade.

Em razão do exposto, esta proposição reveste-se de elevada relevância social e institucional, merecendo a atenção e o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação, como instrumento de fortalecimento do Estado de Direito e da segurança pública.

Sala das Sessões, _____ de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

Apresentação: 01/12/2025 08:34:01.817 - Mesa

PL n.6040/2025



* C D 2 5 0 2 7 9 7 1 1 3 0 0 *